



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 717997 - SP (2022/0009937-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP359594
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO COSTA ADDEO (PRESO)
CORRÉU : LEONARDO DA CRUZ BEZERRA
CORRÉU : GUSTAVO FREIRE CANCELO
CORRÉU : ALVARO VIEIRA LIMA FILHO
CORRÉU : DAYANE PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU : VIVIANI MUNIZ HORTEGA
CORRÉU : BRUNO AUGUSTO DA GRACA
CORRÉU : LEANDRO ALVES ALFREDO
CORRÉU : ANA PAULA GHIROTTI DE MORAES
CORRÉU : FLAVIO MARCOS DA SILVA SANTOS
CORRÉU : RODNEY WILLIAN XAVIER
CORRÉU : WALLACE WILLIANS DA SILVA
CORRÉU : BIANCA CAMARGO NOGARA
CORRÉU : LEONARDO DE ANDRADE SANTIAGO
CORRÉU : ILMA PEREIRA DE CAMARGO
CORRÉU : HENRIQUE CAMARGO NOGARA
CORRÉU : GABRIELA SANTOS MENDES
CORRÉU : MARIA APARECIDA DE JESUS FEITOZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CARLOS ALBERTO COSTA ADDEO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2282665-26.2021.8.26.0000).

O paciente foi preso preventivamente como incurso no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013.

O impetrante sustenta que a denúncia seria inepta, pois não teria individualizado os fatos, tampouco apresentado características sólidas do ocorrido.

Afirma que não estariam presentes os requisitos necessários para a configuração do crime de organização criminosa.

Alega que não haveria provas suficientes de autoria e materialidade delitivas.

Aduz que a culpabilidade do réu não teria sido comprovada, inexistindo evidências do liame entre a sua conduta e o crime que lhe foi imputado.

Argumenta que o Ministério Público não teria demonstrado o dolo do acusado, que teria tido uma falsa percepção da realidade, incorrendo em erro.

Considera que o silêncio do paciente não poderia ser interpretado em seu desfavor.

Pondera que os depoimentos dos policiais não poderiam ser considerados para fins de deflagração da persecução criminal.

Assevera que não estariam presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Observa que o decreto constritivo estaria lastreado na a gravidade abstrata do delito que foi imputado ao réu.

Salienta que a medida extrema poderia ser substituída por cautelares diversas.

Entende que os predicados pessoais favoráveis do acusado lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao paciente, mediante ou não a imposição de medidas cautelares diversas ou fiança.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado depreende-se que foram declinados os fundamentos para a manutenção da prisão do paciente, consoante se extrai da seguinte passagem (fls. 223-226):

A ordem deve ser denegada.

Verte dos autos que, em data inicial desconhecida, mas até o dia 12 de maio de 2021, o paciente Carlos Alberto Costa Addeo, em conjunto com os demais corréus, integrou pessoalmente organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática de estelionatos.

Restou apurado que os denunciados se associaram para praticar o denominado “golpe do motoboy”. Em síntese, os criminosos captavam as vítimas por intermédio de ligações telefônicas, nas quais se passavam por funcionários de instituições financeiras, alegando a detecção de compra suspeita com cartão de crédito/débito, sugerindo tratar-se de tentativa de fraude. Orientavam as vítimas a ligar para um número por eles indicado como a central de atendimento ao cliente.

Então, um suposto funcionário pedia a senha e os dados pessoais, informando que um motoboy iria ao encontro dos ofendidos para recolher o cartão. Após se apoderarem dos cartões, eram realizadas compras de valores vultosos.

Realizadas investigações policiais, detectou-se que o grupo operava por meio de quatro núcleos, estruturalmente ordenados e com divisão de tarefas, quais sejam: núcleo financeiro; núcleo das máquinas POS (point of sale), encarregado de receber os valores desviados mediante fraude; núcleo de apoio, composto pelos falsos funcionários das centrais de atendimento e pelos pretensos motoboys; e núcleo de pulverização de dinheiro ilícito. Ficou evidenciado que o paciente pertencia ao núcleo financeiro da organização, tendo efetuado diversas transferências

aos integrantes do núcleo de pulverização de dinheiro ilícito.

Há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade do delito.

Verifica-se que a exordial acusatória atende aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito as condutas dos acusados adequadamente, tanto que possibilitou à Defesa do paciente apresentar resposta à acusação.

Em que pese a argumentação expendida pelo impetrante, em consulta aos autos de origem, foi possível observar que a decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados o fez após detida análise dos indícios de autoria de cada um dos réus, bem como dos requisitos do artigo 312, do CPP (cf. fls. 806/826 daqueles autos).

[...]

Nota-se que se trata de acusação de delito que indiscutivelmente compromete a paz pública, causando intranquilidade social permanente, de sorte que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem, até porque foi suficientemente fundamentada.

Ademais, primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos, ainda que comprovados, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelo agente, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Por fim, insta consignar que as demais questões suscitadas na inicial se revelam atinentes ao mérito da causa, devendo, pois, ser analisadas em sede de cognição exauriente.

Logo, nos limites da discussão autorizada no habeas corpus, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência